



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000430/2007-05
Recurso nº 510.617
Acórdão nº **1302-00.373 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria CSLL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

No denominado lançamento por homologação, em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea de infração na situação em que a quitação se dá após o prazo previsto na referida legislação. Irrelevante, para tal, o fato de a declaração prestada ao Fisco ter sido apresentada após a extinção da exação devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva e Irineu Bianchi.

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13502.000430/2007-05
Acórdão n.º **1302-00.373**

S1-C3T2
Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de MULTAS MORATÓRIAS (cobradas isoladamente), relativa ao ano-calendário de 2002, formalizada a partir de auditoria interna na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos e Contribuições (DCTF), em que foi constatado pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, após o vencimento legal, com insuficiência dos acréscimos moratórios devidos.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/18), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que tinha apurado o tributo devido, bem como declarado e recolhido tempestivamente o montante correspondente, mas, em etapa posterior, constatou ter incorrido em equívoco no procedimento da apuração, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença com os acréscimos correspondentes;

- que encaminhou retificadoras das DCTF, sendo que todo esse trâmite se deu antes de qualquer procedimento administrativo;

- que, considerando que o pagamento foi feito como denúncia espontânea, em conformidade com o art. 138 do CTN deveria ser afastada a multa moratória.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 15-18.930, de 15 de abril de 2009, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 73/88, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de multas moratórias, relativa ao ano-calendário de 2002, formalizada em razão da constatação de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, após o vencimento legal, com insuficiência dos acréscimos moratórios devidos.

Em sede de recurso voluntário, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, a contribuinte sustenta que tinha apurado o tributo devido, bem como declarado e recolhido tempestivamente o montante correspondente, mas, em etapa posterior, constatou ter incorrido em equívoco no procedimento da apuração, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença com os acréscimos correspondentes. Diz que todos os procedimentos adotados, inclusive a entrega das declarações retificadoras, se deram antes de qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual a multa deve ser afastada, eis que aplicável, ao caso, as disposições do art. 138 do Código Tributário Nacional. Traz ainda em seu socorro, manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do art. 138 em comento, mesmo no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (situação em que a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo, é feita antes da entrega da declaração ao Fisco).

A solução da presente controvérsia passa, necessariamente, pela apreciação das disposições legais que tratam da incidência de MULTA na cobrança de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

A Lei nº. 9.430, de 1996, diploma legal em vigor que trata da matéria, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Vê-se, pois, que, tratando-se de lançamento de ofício, as multas aplicáveis são as descritas no artigo 44 da lei.

Nos demais casos, a multa é a assinalada pelo artigo 61.

No caso vertente, em que a contribuinte denunciou espontaneamente a insuficiência de recolhimento, isto é, não houve procedimento de ofício e, por consequência, lançamento de igual natureza da diferença de contribuição devida, a Administração Tributária, tomando por base o art. 43 da Lei nº. 9430/96, que autoriza a formalização da exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa, isoladamente, e no art. 61, acima transcrito, que estabelece que os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de MULTA DE MORA e juros, promoveu o lançamento tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidindo pela manutenção do lançamento, rejeita a argumentação expendida na peça impugnatória acerca da impossibilidade da cobrança da multa moratória com base nas seguintes razões: previsão da cobrança pelo art. 43 da Lei nº. 9430/96 e pelo art. 4º da Instrução Normativa nº. 77/98; e b) súmula nº. 360 do Superior Tribunal de Justiça.

A referida súmula tem a seguinte dicção:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Em sede de recurso, a contribuinte sustenta que, não obstante o pronunciamento acima, a mesma Corte tem se pronunciado no sentido de que, tendo sido feito o pagamento do tributo, devidamente acompanhado dos juros moratórios, antes da declaração ao Fisco, seria aplicável o benefício da denúncia espontânea.

Com o devido respeito, creio que o entendimento acima seja merecedor de reparos.

Com efeito, ainda que não se avance na análise acerca de um possível afastamento da lei de vigência por parte da autoridade administrativa a partir da aplicação das disposições do art. 138 do CTN em detrimento do disposto no art. 61 da Lei nº. 9.430/96, o que, no caso deste Colegiado, poder-se-ia argumentar não ser possível face as disposições do art. 62 do Regimento Interno, entendo que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça refletido na súmula nº. 360 decorre do fato de que, no lançamento por homologação, o dever de apurar a base de cálculo do tributo, efetuar o seu pagamento e, por meio de declaração, prestar as informações relativas a esses procedimentos à Administração Tributária, é do próprio sujeito passivo.

Nesse contexto, revela-se, a meu ver, absolutamente impróprio dizer que o sujeito passivo que cumpre com as determinações prescritas pela legislação para a modalidade de lançamento em referência está “denunciando espontaneamente a infração”.

No caso que ora se aprecia, a Recorrente, seguindo estritamente as determinações da legislação de regência, apurou a base de cálculo, prestou declaração ao Fisco e efetuou o pagamento da exação devida. Em momento posterior, constatando equívoco na apuração da referida base de cálculo, recolheu a importância complementar correspondente, prestando, por meio da competente declaração retificadora, as informações cabíveis à Receita Federal.

O fato de a declaração ter sido prestada ao Fisco após o pagamento da parcela complementar, em que pese a manifestação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, não tem, na minha particular opinião, o condão de afastar a aplicação da súmula nº. 360 da referida Corte, eis que, mesmo nessa circunstância, não estaríamos diante de denúncia espontânea de infração, mas, sim, de correção espontânea de procedimento.

Acolher a tese esposada pela Recorrente representaria, em última análise, tornar inócua a norma estampada no art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996, vez que, tratando-se de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação, para que a multa ali prevista não fosse aplicada, bastaria ao sujeito passivo trocar a ordem dos procedimentos de correção, isto é, primeiro pagaria e, depois, prestaria as informações devidas à Administração Tributária.

Assim, mesmo desconsiderando qualquer análise acerca da ausência de conflito entre a norma trazida pelo art. 138 do CTN e a preconizada pelo art. 61 da Lei nº. 9.430/96, resta fora de dúvida que, nos tributos e contribuições submetidos ao denominado lançamento por homologação, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, descabe falar em denúncia espontânea da infração.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

Wilson Fernandes Guimarães